

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.497, DE 2009**

Dispõe sobre a suspensão e o cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Autor:** Deputado Carlos Bezerra;

**Relator:** Deputado João Dado.

### **I - RELATÓRIO**

O nobre Deputado Carlos Bezerra propõe consignar em norma legal que a suspensão ou cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) seja precedida de notificação ao contribuinte, fixando ainda prazo de trinta dias para que este adote providências que evitem o procedimento.

Em sua justificativa, esclarece o autor que o número de inscrição no CPF tem adquirido importância cada vez maior, para a prática de diversos atos da vida civil, o que acarreta graves transtornos para aqueles que têm a sua inscrição suspensa ou cancelada. Segundo o seu entendimento, a suspensão e o cancelamento da inscrição têm caráter de penalidade administrativa, pelo que se impõe conceder ao contribuinte o direito ao contraditório, antes de sua aplicação.

A matéria, que está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, foi distribuída a este Colegiado, para exame de mérito e de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania (CCJC), para pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, seguindo o rito da tramitação ordinária.

Decorrido o interstício regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cumpre a esta Comissão, em preliminar, apreciar a adequação da proposta ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e ao orçamento anual, nos termos do Regimento Interno e da norma interna da CFT que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada 1996. De acordo com essa norma interna (art. 9º), quando a proposição não repercutir sobre o orçamento da União, deve-se concluir no voto final que à CFT não cabe opinar sobre sua compatibilidade e adequação.

Esse o caso da proposta ora sob análise. Trata-se de questão afeita exclusivamente a procedimentos administrativos, sem repercussão direta sobre o Orçamento da União, uma vez que não implica aumento de despesas ou diminuição de receitas. Nesse passo, não cabe a este Colegiado pronunciar-se quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário.

No mérito, temos questão que atine exclusivamente a normas de procedimento administrativo, atualmente disciplinadas pela Instrução Normativa nº 864, de 2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os procedimentos de suspensão e cancelamento da inscrição no CPF regulam-se pelos arts. 21 a 28 da IN 864/08. Da leitura desses dispositivos, conclui-se que, ao contrário da premissa que sustenta o Projeto ora sob análise, não se trata de penalidades, mas do mero reconhecimento de situações jurídicas pela Administração.

O pressuposto da suspensão do CPF, com efeito, é a verificação de “inconsistência cadastral”, o que não configura, à evidência,

hipótese de aplicação de pena. Nada obstante, a norma regulamentar já prevê, nesse caso, a notificação do contribuinte (art. 21, parágrafo único).

Já o cancelamento pode-se dar tanto a pedido do próprio contribuinte como “de ofício”. No primeiro caso a norma proposta não teria qualquer sentido. Já o cancelamento de ofício, pode ocorrer em quatro situações (art. 25 da IN):

- 1) atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;
- 2) no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB;
- 3) por determinação judicial;
- 4) por decisão administrativa.

Nessas hipóteses, a exigência de notificação prévia ao contribuinte não se mostra absurda apenas no último caso, do cancelamento por decisão administrativa. E mesmo assim, não há necessidade de nova lei, específica para o mister, já que a garantia do direito ao contraditório, nos processos administrativos, já vem assegurada pelo art. 3º, II, da Lei nº 9.487, de 1999 (a lei geral do processo administrativo). Prejudicada, assim, a finalidade a que se destina o Projeto.

Isso posto, é o meu voto pela **não implicação da matéria em aumento de despesas ou redução de receitas**, não cabendo portanto a esta Comissão pronunciar-se a respeito da sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, **no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.497, de 2009.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado João Dado  
Relator